

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Portaria Nº 16/1990 de 10 de Abril

A Informatização das Redacções, a Modernização dos Parques Gráficos e dos Equipamentos das Estações de Rádio, a Expansão da Imprensa e da Rádio são objectivos que o Sistema de Apoio aos Órgãos de Comunicação Social dos Sectores Privado e Cooperativo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, visa alcançar, nos moldes, respectivamente, dos seus Capítulos III, IV e VI.

A Expansão da Imprensa e da Rádio prevê a atribuição de subsídios às comunicações telefónicas efectuadas em serviço exclusivo das redacções. Para tanto importa que a cada redacção tenha uma linha de rede própria, a fim de facilitar a sua facturação.

A atribuição de qualquer dos apoios previstos no Sistema deverá ser divulgada pelos jornais beneficiários.

Assim, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 2/89, de 31 de Janeiro, e em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, respectivamente dos seus artigos 5.º, 11.º, 14.º, 24.º e 26.º, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Subsecretário Regional da Comunicação Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A fixação dos montantes das participações financeiras directas, mencionadas nos artigos 11.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, e sem prejuízo dos limites neles previstos, é determinada pela seguinte fórmula:

$$(E + A + N) \times 0,006$$

em que:

E - Tiragem média do trimestre imediatamente anterior x 3; ou potência radiada instalada x 200.

A - Antiguidade aferida em anos, pela publicação ou emissão ininterrupta.

N - Número de órgãos abrangidos pelo apoio x 500. 0,006 - Constante.

2 - O órgão de comunicação social, candidato à participação financeira, deverá obrigatoriamente:

- a) Apresentar factura proforma descritiva da despesa a efectuar;
- b) Apresentar documento comprovativo da despesa efectivamente feita, no prazo de 90 dias, a partir da concessão da participação financeira;
- c) Manter a sua publicação ou emissão pelo menos durante dois anos, após a atribuição da participação.

3 - O não cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior determina o reembolso total do montante da participação.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 24.º, cada redacção fica obrigada a, no prazo de 90 dias, utilizar uma linha de rede própria.

Artigo 3.º

1 - O jornal beneficiário dos apoios previstos no Sistema fica obrigado a apor, no respectivo cabeçalho, em corpo 10, a negro alto, o timbre da Região, a legenda: Região Autónoma dos Açores e por baixo destes, em itálico, corpo 8, a negro alto, a inscrição centrada: OCS subsidiado”.

2 - Na ficha técnica do jornal, é obrigatória a indicação da tiragem média do mês anterior, bem como da tiragem do respectivo número.

Artigo 4.º

O prazo previsto no artigo 26.º é prorrogado até ao fim do mês seguinte, relativamente às participações das assinaturas dos serviços fornecidos pelas Agências Noticiosas e comunicações telefónicas.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social.

Assinada em, 26 de Março de 1990.

O Subsecretário Regional da Comunicação Social, *José Joaquim Ferreira Machado*.